



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 23 de novembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.763

Recurso nº - 85.795 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente - IPHACO - EXPORTADORA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

IRPJ - INCENTIVO FISCAL DA SUDENE -
Não podem ser considerados, como receitas operacionais de uma empresa exportadora de fumo em folha, os resultados provenientes das vendas de bens do Ativo Permanente e das vendas de adubo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPHACO - EXPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 23 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/008.091/80

RECURSO N.º: - 85.795

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.763

RECORRENTE: - IPHACO - EXPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à Rua da Espanha, nº 2, s/605, Salvador, BA, inconformada com a decisão singular, de fls. 24 a 26, que julgou procedente o Auto de Infração, de fls. 5, interpõe recurso voluntário a este Conselho.

Assim foram detectadas as irregularidades:

1º) Valor das receitas não operacionais que deveriam ter sido excluídas da redução de 50%, concedida pela Sudene.

Exercício de 1979 - Cr\$ 33.646,00.

Exercício de 1980 - Cr\$ 52.342,00.

2º) Valor das receitas auferidas em atividades diversas daquelas que constituem o objeto específico da empresa, exportação de fumo em folhas.

Exercício de 1979 - Cr\$ 344.349,00.

Exercício de 1980 - Cr\$ 367.211,00.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, "considerando que o Decreto-lei nº 1.598/77 definiu o conceito de Lucro da Exploração para o cálculo da redução do imposto, considerando que no conceito de resultados não operacionais encontra-se incluído o ganho ou perda de capital, decorrente de alienação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/008.091/80
Acórdão nº 101-73.763

de bens do ativo permanente; considerando que o benefício da redução da alíquota do imposto só contempla os empreendimentos e atividades industriais ou agrícolas; considerando que a atividade de compra e venda de adubos é de natureza meramente comercial".

Os argumentos da defesa, tanto em seu recurso como em sua impugnação, são os seguintes, em síntese:

As vendas eventuais dizem respeito a vendas de bens do seu ativo imobilizado, já em desuso e imprestável à sua destinação originárias, como sejam máquinas e carros usados.

Nesse não há incidência do tributo. É isto o que decidiu o Acórdão unânime da Primeira Câmara, de 28.07.1977, de nº 101-70.206, de lavra do Conselheiro Fernando Cícero Velloso. Nesta oportunidade o Conselho distinguiu entre receita eventual e receita acessória. O favor fiscal é endereçado ao empreendimento como um todo. Existem receitas que são absolutamente necessárias, fruto do próprio empreendimento, os quais não correspondem ao objeto principal do empreendimento. Não há razão, porém porque tratar diferentemente tais empreendimentos.

Intui-se que o procedimento da IPHACO constitui um dos casos enquadráveis nos exemplos dados no acórdão citado, quer no caso do 1º item, quer no caso do 2º item. Isto porque está fora de dúvida que a única e exclusiva atividade da empresa é exportação de fumo em folha. Dela são componentes, o seu escritório comercial, cadeiras, mesas, máquinas, aparelhos de televisão, telex, barracões de fumo, carros, caminhões e veículos. Estes bens, uma vez tornados imprestáveis às suas finalidades, podem ser vendidos sem que se constitua isto, atividade comercial específica.

A atividade acessória de venda de sucata não se desenvolve de forma continuada, paralela à atividade principal. Este é o caso das receitas obtidas com a venda de bens do ativo, tornado



imprestáveis aos fins da aquisição originária.

A autuada não exerce atividade comercial organizada de venda de adubos aos lavradores seus contratados. A venda do adubo não é habitual e não tem fito de lucro. Trata-se de um simples repasse com insignificante acréscimo para compensar o frete, que o contratado não paga. São repasses que ocorrem só no início da plantação do fumo e quando se faz necessário à sobrevivência dessa plantação. É, portanto, uma atividade-meio. É um recurso, de que se serve a autuada, para obter um resultado que é a própria razão de ser da sua sobrevivência comercial. A IPHACO celebra com os compradores um contrato aleatório da compra da safra futura, em que o adquirente toma a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, assistindo ao alienante o direito a todo o preço, desde que não tiver corrido com sua própria culpa. Ora, como se depreende, o repasse do adubo tem caráter protecionista. Tributar esse repasse equivale a negar a própria finalidade social do imposto, agravando o risco que o lavrador não pode suportar.

Caberia ao Estado fazer esse repasse, para aumento de suas divisas de exportação. Com a elevação abrupta dos preços do petróleo todos os países, carentes do combustível, viram-se às voltas com problemas muito sérios nas respectivas balanças comerciais. Segundo a FAO, as perdas na produção de fumo são de 62%. Por isso, precisa o fumo de maiores quantidades de adubos químicos.

A compra e venda de adubos só se verifica tributável, como prática meramente comercial, não, porém, quando se trata de venda direta e tão somente a agricultores de fumo em folha, para ser pago quando da colheita. A recorrente só vende adubo destinado exclusivamente ao plantio do fumo e durante 3 meses do ano, época da preparação da terra para o plantio, e em pagamento da venda do adubo recebe o próprio produto.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0580/008.091/80
Acórdão nº 101-73.763

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso.

No presente litígio discute-se se estão incluídas nas receitas operacionais da empresa, que goza do benefício da redução de 50% dado pela Sudene, as transações eventuais pela venda de bens do Ativo Permanente e a revenda de adubos, sendo o objetivo social, a exportação de fumo em folhas.

Quanto às receitas provenientes de bens do Ativo Permanente, não podemos fugir do § 2º do artigo 31 do Decreto-lei nº 1.598/77, onde as vendas de bens do Ativo Permanente são conceituadas como resultados não operacionais. Aliás, esta é a ementa do PN-CST nº 114 de 29.12.78, interpretando o Decreto-lei citado, precisamente sobre este assunto: "Além dos casos expressamente previstos na legislação, não são operacionais os resultados decorrentes de alienação, baixa ou liquidação de bens ou direitos integrantes do ativo permanente da pessoa jurídica".

Se houve motivo de dúvida no passado, o Decreto-lei nº 1.598 foi bem explícito. Portanto, não tem razão a empresa, quando afirma que os resultados das vendas de bens do seu Ativo Permanente constituem resultados operacionais.

Quanto aos resultados provenientes da venda de adubo, não pode a empresa dizer que faz parte da sua atividade básica. Foi dito no processo e jamais contradito que a atividade beneficiada é exportação de fumo em folha.



Ora, o artigo 111 do C.T.N. diz claramente que se interpreta literalmente a legislação tributária sobre outorga de isenção. Aqui se trata de uma redução do imposto, isenção do imposto pela metade. Não se pode, então, fazer interpretação extensiva, querendo se aplicar o benefício fiscal também às vendas de adubo. A razão de ser da interpretação restritiva é dada por Aliomar Baleeiro, à pág. 396 do seu livro Direito Tributário Brasileiro, 7a. edição forense: "A regra é que todos devem contribuir para os serviços públicos, segundo sua capacidade econômica, nos casos estabelecidos em lei. As isenções são restritas por isso que se afastam dessa regra geral".

Portanto, se o benefício foi concedido à sua atividade básica, não pode a empresa ter razão, quando quer incluir também, no benefício, os resultados provenientes da venda de adubo. Não há razão nenhuma para querer incluir tais resultados no benefício por que está vendendo mais barato e porque a venda não é durante todo ano, mas só durante alguns meses. Tais fatos não podem fazer incluir as vendas de adubos na atividade de exportação de fumo em folha.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR